LEI MUNICIPAL Nº. 1.866, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

"Estabelece normas gerais ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, na forma que estabelece, e dá outras providências."

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta Lei estabelece definições e normas gerais, conferindo tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, no âmbito do Município, em especial ao que se refere:

I – à preferência nas aquisições de bens e serviços pela Prefeitura;
II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
III – ao associativismo e às regras de inclusão;
IV – ao incentivo à geração de empregos;
V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;
VI – à simplificação de obrigações fiscais e acessórias.

Art. 2º. - Para o fiel cumprimento desta Lei, a Prefeitura, através dos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, considerará a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e celeridade do processo.

Art. 3º. - Fica criado o Comitê Gestor Municipal coordenado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito, financiamento, operacionalidade e sistemática diferenciada e disponibilizá-las ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, por meio de um espaço facilitador para o empresário.

§ 1º. - O Comitê Gestor Municipal será composto por representantes dos seguintes órgãos, em número a ser estabelecido em Decreto do Poder Executivo, sendo os membros nomeados pelo Prefeito:

I – Secretaria de Finanças;
II – Secretaria de Obras e Planejamento;
III - Secretaria de Assuntos Jurídicos;
IV – Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
V – Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária;
VI - Secretaria do Verde e Meio Ambiente;
VII – Representantes de entidades da sociedade civil de Rio Grande da Serra.

§ 2º. - A participação no Comitê Gestor Municipal não será remunerada.

Art. 4º - O tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP de que trata o Art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal, que será instituído com as seguintes competências:

I - coordenar um espaço facilitador para o empresário, que abrigará o Comitê criado para implantação desta Lei;

II - gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes desta Lei;

III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

IV - executar medidas de gerenciamento, definidas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

Art. 5º - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, instituir-se-á uma Sala do Empreendedor para o Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempreendedor Individual – MEI, o empresário individual, nos moldes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu Art. 966, o empresário registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, desde que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 1º - Não poderá se enquadrar como Microempreendedor Individual - MEI, nos moldes do *caput* deste artigo, a pessoa física que:

I - tenha receita bruta anual superior a R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
II - exerça atividades vedadas pela legislação federal, estadual e municipal;

III - possua mais de um estabelecimento;
IV - participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador;
V - tenha mais de um funcionário.

§ 2º - O Microempreendedor Individual - MEI, quando da sua inscrição mobiliária municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempreendedor Individual" ou a abreviação "MEI".

§ 3º - A Prefeitura permitirá o funcionamento da atividade do Microempreendedor Individual - MEI em imóveis residenciais, desde que atendido o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e, desde que a atividade não tenha alto grau de risco;

§ 4º - As inscrições no Cadastro Municipal de Contribuintes para o Microempreendedor Individual – MEI, registrado para o exercício das atividades previstas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da Secretaria da Receita Federal, está condicionada à assinatura do Pedido de Registro e Concessão de Alvará de Funcionamento de Empreendedor Individual, conforme modelo de requerimento que será definido em Decreto.

§ 5º - As atividades não previstas no CNAE serão objeto de análise pelos departamentos competentes para verificação da possibilidade de deferimento.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa - ME, registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. A Microempresa - ME, nos moldes do *caput* deste artigo, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Empresa de Pequeno Porte - EPP a Sociedade Empresária e a Sociedade Simples, registradas no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 9º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto nesta Lei, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 10 - Não se inclui no regime desta Lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do Art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 11 - O processo de registro do Microempreendedor Individual - MEI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor.

Art. 12 - Os requisitos e formulários para inscrição do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP no Cadastro de Contribuintes Municipal, bem como para o pedido de baixa, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13 - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos para protocolo dos pedidos de inscrição no cadastro, emissão de alvarás e licença ao Microempreendedor Individual – MEI, no que se refere à inscrição inicial, não se estendendo referido valor à renovação.

Parágrafo único – A redução a 0 (zero) dos valores referentes às taxas, emolumentos e demais custos somente é aplicada por ocasião do registro inicial do Microempreendedor Individual - MEI, sendo cobradas por ocasião da renovação, conforme valores determinados em Decreto Municipal, o qual definirá o valor especial ao Microempreendor Individual - MEI, de modo a incentivar a sua pemanência na formalidade.

Art. 14 - O Microempreendedor Individual - MEI, enquadrado nesta Lei, deverá requerer formalmente a sua primeira renovação depois de 1 (um) ano do registro inicial e, depois da primeira renovação, terá anualmente sua Licença de Funcionamento automaticamente renovada pela Prefeitura, mediante a cobrança das taxas e emolumentos específicos, desde que atenda às seguintes condições:

I - permaneça com a mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades);
II - permaneça no mesmo endereço;

Art. 15 - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora da Prefeitura junto ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, podendo este ainda, fundamentadamente, ter cassada, a qualquer tempo, a Licença de Funcionamento concedida, independentemente do período ou renovação ocorrida.

Art. 16 - A Prefeitura, em conformidade com o Art. 7º, incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, concederá a Licença de Funcionamento Provisória para o Microempreendedor Individual - MEI, para as Microempresas - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que atenda as demais legislações específicas;

II - instaladas em residência do Microempreendedor Individual - MEI, ou do titular ou sócio da Microempresa - ME ou da Empresa de Pequeno Porte - EPP, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, conforme definido em Decreto.

Art. 17 - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 18 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e, nesse período, poderão operar com Alvará Provisório, emitido pela Sala do Empreendedor.

Art. 19 - A Licença de Funcionamento será cassada se:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV - verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP;

V - verificada a falta de re recolhimento de taxas de renovação de licença e funcionamento para o Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 20 - O Microempreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, que se encontrem sem movimento há mais de 03 (três) anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas eventualmente lançadas no período de inatividade, desde que documentalmente comprovada a inatividade.

§ 1º - A Prefeitura terá o prazo de 90 (noventa) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, a partir da data do requerimento devidamente instruído.

§ 2º - A baixa na hipótese prevista neste artigo e nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquelas em que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, não impede que, posteriormente, sejam lançados e cobrados impostos, contribuições, respectivas penalidades, decorrentes da falta de recolhimento ou de quaisquer irregularidades ocorridas no período de atividade, praticadas pelo Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou em períodos posteriores.

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 21 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo Microempreendedor Individual - MEI, inscrito no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal 123/2006 e suas alterações e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples Nacional, referente ao cumprimento das obrigações principais e assessorias relativas a esse imposto.

Art. 22 - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI, pelas Microempresas - ME e pelas Empresas de Pequeno Porte - EPP, inscritos no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Parágrafo único. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI, pelas Microempresas - ME e pelas Empresas de Pequeno Porte - EPP, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal e demais legislações municipais vigentes.

Art. 23 - O Microempreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, optantes pelo Simples Nacional não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Art. 24 - Poderão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

Art. 25 - A Prefeitura arrecadará, por meio de documento próprio, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

CAPÍTULO V
DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 26 - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras a Prefeitura deverá conceder tratamento diferenciado e simplificado ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP sediados no Município, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Art. 27 - Para a ampliação da participação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município, nas Licitações, o Município deverá incentivar o cadastro do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP junto a Municipalidade, objetivando a participação nos processos licitatórios, de forma que possam ser contatados todas as vezes em que a Administração pretender adquirir bens e serviços ou executar suas obras.

Art. 28 - Por força do Art. 48 da Lei Federal Complementar nº 123/2006 e suas alterações, para o cumprimento do disposto no Art. 26 desta Lei, a Prefeitura poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de Microempreendedor Individual - MEI, de Microempresa - ME e de Empresas de Pequeno Porte - EPP, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempreendedor Individual - MEI, de Microempresa - ME e de Empresas de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do Órgão ou Entidade da Prefeitura poderão ser destinados diretamente ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP subcontratados.

Art. 29 - Por força do Art. 44 da Lei Federal Complementar nº 123/2006 e suas alterações, nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o Microempreendedor Individual - MEI, as Microempresas - ME e as Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas no Município.

§ 1º - Entende-se por empate, situações em que as propostas apresentadas pelo Microempreendedor Individual - MEI, pelas Microempresas - ME e pelas Empresas de Pequeno Porte - EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 30 - Para efeito do disposto no Art. 29 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP, melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos 1º e 2º do Art. 26 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelo Microempreendedor Individual - MEI, pela Microempresa - ME e pela Empresa de Pequeno Porte - EPP, que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 29 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pelo Microempreendedor Individual - MEI, pela Microempresa - ME e pela Empresa de Pequeno Porte - EPP.

§ 3º - No caso de pregão, o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME ou a Empresa de Pequeno Porte - EPP, mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 31 - Para habilitação em quaisquer licitações promovidas pelo Município para fornecimento de bens para pronta-entrega, serviços imediatos e execução de obras, de pequeno valor, o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II - Inscrição no CNPJ com a distinção de MEI, ME ou EPP.

Art. 32 - Nas licitações do Município a comprovação da regularidade fiscal do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 02 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e a apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 81 de Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato.

Art. 33 - Nas subcontratações, observar-se-ão:

I - o Edital de Licitação estabelecerá que o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificadas nas propostos dos licitantes com a descrição dos bens a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Órgão ou Entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Parágrafo único. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o Licitante for:

a) Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;

b) consórcio composto em sua totalidade por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, respeitado o disposto no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993;

c) consórcio composto parcialmente por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

Art. 34 - Por força do Art. 49 da Lei Federal Complementar nº 123/2006 e suas alterações, não se aplica o disposto nos artigos 26 ao 32 desta Lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para o Microempreendedor Individual - MEI, para a Microempresa - ME e para a Empresa de Pequeno Porte - EPP, não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para o Microempreendedor Individual - MEI, para a Microempresa - ME e para as Empresas de Pequeno Porte - EPP, não for vantajoso para a Prefeitura ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 35 - A Prefeitura incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 36 - A atuação da fiscalização municipal ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, cujo procedimento será regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO VII
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 37 - A Prefeitura estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1° - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2° - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos desta Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

Art. 38 - A Prefeitura deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 39 - A Prefeitura adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 40 - A Prefeitura, para estímulo ao crédito e à capitalização do Microempreendedor Individual - MEI, da Microempresa - ME e da Empresas de Pequeno Porte - EPP, instalados no Município, poderá reservar em seu orçamento anual, observadas a legislação pertinente ao orçamento e Lei de Responsabilidade Fiscal, percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou União, de acordo com regulamentação da Prefeitura.

Art. 41 - A Prefeitura fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito, operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito entre outras, ao empreendedor e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 42 - A Prefeitura fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e as Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Art. 43 - A Prefeitura poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 44 - Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, aqui atuando como Órgão Gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo - Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO IX
DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Art. 45 - A Prefeitura poderá instituir programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, de vários setores de atividade.

§ 1º - A Prefeitura, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, Órgãos governamentais, Agências de Fomento, Instituições Científicas e Tecnológicas, Núcleos de Inovação Tecnológica e Instituições de Apoio.

§ 2º - A Prefeitura manterá por si ou com entidade gestora que designar, e por meio de pessoal de seus quadros ou mediante convênios, órgão destinado à prestação de assessoria e avaliação técnica a Microempreendedor Individual - MEI, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

§ 3º - As condições para a participação no programa de desenvolvimento empresarial serão definidas por Decreto do Executivo, depois de devidamente implantado referido programa na Prefeitura.

Art. 46 - A Prefeitura divulgará anualmente a parcela de seu orçamento anual que poderá destinar à suplementação e ampliação do alcance de projetos governamentais de fomento à inovação e à capacitação tecnológica que beneficiem o Microempreendedor Individual - MEI, a Microempresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP, inscritas no Município.

§ 1º - Os recursos referidos no *caput* deste artigo poderão suplementar ou substituir contrapartida das empresas atendidas pelos respectivos projetos, cobrir gastos com divulgação e orientação destinada a empreendimentos que possam receber os benefícios dos projetos e servir como contrapartida de convênios com entidades de apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, em ações de divulgação dos projetos, atendimento técnico e disseminação de conhecimento.

§ 2º - Fica autorizado o Município a firmar convênio com Universidades, Entidades de Classe, Entidades integrantes do Sistema "S" (SEBRAE, SESI, SENAC, etc.), com a finialidade de apoir o programa de desenvolvimento empresarial.

CAPÍTULO X
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 47 - A Prefeitura poderá realizar parcerias com Entidades de Classe, Instituições de Ensino Superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras Instituições semelhantes, através de convênios, a fim de orientar e facilitar ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no Art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48 - Fica autorizado à Prefeitura celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos Institutos de Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem para solução de conflitos de interesse do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP localizadas em seu território.

Parágrafo único. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO XI
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 49 - Fica a Prefeitura autorizada a promover parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com o objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo, ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; outras ações que a Prefeitura entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do Município.

Art. 50 - Fica a Prefeitura autorizada a promover parcerias com Órgãos governamentais, Centros de Desenvolvimento Tecnológico e Instituições de Ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas Instituições de Pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 51 - A Prefeitura poderá instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso do Microempreendedor Individual - MEI, das Microempresas - ME e das Empresas de Pequeno Porte - EPP do Município, às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no *caput* deste artigo a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet; o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação; a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas; a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet; a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias; o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação; a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Art. 52 - Fica autorizado à Prefeitura firmar convênios com Instituições de Ensino para apoio ao desenvolvimento de Associações Civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte - EPP;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

Art. 53 - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Federal Complementar nº 123/2006.

Art. 54 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, e será regulamentada por Decreto, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura do Município de Rio Grande da Serra, 21 de setembro de 2.010.- 46º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito Municipal

PjLei nº. 48.08.2010 = PM
Autógrafo nº. 050.09.2010 = CM
Processo nº. 2.023/10 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.